



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8354

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600026-81.2019.6.07.0000

REQUERENTE: IVANA GUIMARÃES STOIMENOF DE SOUSA

ADVOGADO: Dr. NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO - OAB/DF nº 13829

RELATOR: Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS

ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO DISTRITAL. CANDIDATA DESISTENTE. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E GASTOS DE CAMPANHA. INTEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. É pacífico que a prestação de serviços advocatícios e contábeis não precisa ser contabilizada quando for tão somente meio necessário a viabilizar a prestação de contas da campanha, uma vez que não se trata de recurso propriamente eleitoral.
2. A intempestividade na apresentação das contas finais é impropriedade que possibilita a aposição de ressalvas (Precedentes TRE/DF).
3. Contas aprovadas com ressalvas.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal em aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 11/05/2020.

Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - RELATOR



RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de **IVANA GUIMARÃES STOIMENOF DE SOUSA**, candidata ao cargo de Deputado Distrital pelo Partido Social Liberal - PSL nas Eleições de 2018.

A candidata não apresentou sua prestação de contas, parcial e final, dentro do prazo estabelecido. Desse modo, foi aberto processo de não prestação pela Secretaria Judiciária deste Tribunal, sob o nº 0603148-39.2018.6.07.000 (ID 1027434).

Naquele processo, determinei a citação pessoal da requerente para que se manifestasse, nos termos do art. 52, § 6º, IV, VI e § 7º, da Resolução TSE n. 23.553/2017^[1] (ID 1027434, fl. 14).

Devidamente citada, a requerente apresentou suas contas (ID 881834, 881884, 881934, 881984, 882034), as quais foram autuadas como novo processo, em epígrafe. O processo anterior foi extinto e juntado aos presentes autos (ID 1027434, fl. 23), nos quais se passaram a analisar as contas.

Após análise da documentação apresentada, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP solicitou a baixa dos autos em diligência para que a candidata apresentasse os esclarecimentos/documentos necessários ao exame da prestação de contas, visando sanear as falhas identificadas (ID 1147234).

Em atendimento à Diligência nº 31/2019, a requerente acostou aos autos novos documentos e explicações (ID 1481134 e 1481184). A unidade técnica, então, emitiu o Parecer Conclusivo nº 68/2019, manifestando-se pela aprovação com ressalva das contas (ID 1565584).

O Ministério Público Eleitoral, igualmente, requereu a posição de ressalva às contas (ID 1695884).

É o relatório.

VOTO

Após exame da documentação ofertada pela candidata, a unidade técnica elaborou parecer, no qual se verificou: i) a dispensabilidade de abertura de conta bancária, visto que a candidata renunciou sua candidatura sem ter recebido arrecadações ou realizado gastos; ii) ausência de sobras de financeiras campanha ou constituídas por bens e/ou materiais; iii) apresentação procuração advocatícia.

Em cumprimento ao art. 68, da Resolução TSE nº 23.553/2017, verificou-se também que não houve: i) recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; ii) recebimento de



recursos de origem não identificada; iii) extrapolação de limite de gastos; iv) omissão de receitas e gastos eleitorais, e; iv) Não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Por fim, a SECEP informou que não foram recebidas doações provenientes de recursos públicos e apontou as seguintes irregularidades: i) ausência de assinatura de contador nos extratos, e; ii) intempestividade.

Inicialmente, quanto às doações de serviços contábeis, a candidata esclareceu que sequer chegou a recebê-las, uma vez que, enquanto desistente, não realizou nenhum ato de campanha, arrecadação ou gasto. Desse modo, disse que acessou e se cadastrou no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE 2018 de forma independente.

Neste ponto, divergindo da unidade técnica, a d. Procuradoria Eleitoral afirmou que:

“É assente que os serviços advocatícios e contábeis contratados ou cedidos para simples formalização da contabilidade eleitoral não constituem gastos de campanha e, portanto, prescindiriam de registro (TRE/DF, PCONT nº 293876, Acórdão nº 7597, Relator(a) Antônio Souza Prudente, DJE de 19/03/2018).

Nada há, portanto, a ser anotada nesse particular”

Com razão.

Esta Corte Regional, em consonância com o Tribunal Superior Eleitoral, entende que não se exige a sua contabilização, uma vez que não se trata de recurso propriamente eleitoral, in verbis:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANDATO DE DEPUTADO DISTRITAL. ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. PAGA DE DESPESAS COM PESSOAL, EM DINHEIRO. VALOR SUPERIOR A R\$ 400,00. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. 1. Orientação jurisprudencial da Corte, na linha de entendimento da Corte Superior Eleitoral, no sentido de que quando destinados apenas a viabilizar a prestação de contas à Justiça Eleitoral, os gastos com advogado e contador sequer necessitam de ser contabilizados, por não substanciarem despesas propriamente eleitorais. 2. Demonstrando a documentação que acompanha a prestação de contas que, embora pagas em espécie despesas com pessoal da ordem de R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais), o valor correspondente transitou na conta de campanha, foi sacado no mesmo dia da realização do gasto e houve a contratação dos serviços, a falha relativa à não observância do disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 31 da Resolução 23.406/2014 - TSE remanesce como meramente formal, ensejando apenas a anotação de ressalva. 3. Contas aprovadas com ressalva. (PRESTAÇÃO DE CONTAS n 192627, ACÓRDÃO n 7510 de 27/11/2017, Relator(a) CARLOS EDUARDO MOREIRA ALVES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 221, Data 29/11/2017, Página 4/5)



ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL DE RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. De acordo com o entendimento desta Corte e do E. Tribunal Superior Eleitoral, quando os serviços contábeis e advocatícios se relacionam com processo jurisdicional-contencioso não podem ser considerados gastos eleitorais, pois não são prestados em favor da campanha eleitoral, isto é, não constituem atividade de campanha eleitoral. A inércia do requerente em apresentar extratos bancários completos é causa apenas de ressalva quando, à luz dos extratos eletrônicos juntados pela unidade técnica ou fornecidos pelo banco, não se verifica nenhuma movimentação financeira que comprometa as contas apresentadas. (PRESTAÇÃO DE CONTAS n 232993, ACÓRDÃO n 7444 de 06/11/2017, Relator(a) CARMELITA INDIANO AMERICANO DO BRASIL DIAS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 207, Data 08/11/2017, Página 02/03)

Sendo assim, destaco que a documentação acostada pela candidata satisfaz as exigências normativas estabelecidas na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.553/2017, bem como comprovou a inexistência de irregularidades das contas.

As contas, contudo, foram apresentadas intempestivamente.

Compulsando os autos, verifico que a prestação de contas final foi recebida em 29/01/2019, muito fora do prazo estabelecido pelo artigo 52 da Resolução TSE 23.553/2017:

Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III).

Além disso, a Resolução TSE nº 23.555/2017, que dispõe sobre o Calendário Eleitoral das Eleições 2018, prevê o seguinte:

6 de novembro — terça-feira (30 dias após o primeiro turno)

(...)

2. Último dia para os candidatos, inclusive a vice e a suplentes, e os partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas referentes ao primeiro turno (Lei nº 9.504/1997, art. 29).

Esta Corte Eleitoral possui entendimento pacífico de que a intempestividade na prestação de contas final autoriza somente anotação de ressalva nas contas. Nesse sentido destaco o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO DISTRITAL. RESOLUÇÃO Nº 3.406/2014-TSE.



INTEMPESTIVIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. RECEITAS ESTIMÁVEIS. FALHA EM PEQUENA MONTA. CONTAS JULGADAS APROVADAS, COM ANOTAÇÃO DE RESSALVAS.

1. Na linha da jurisprudência da Corte, em sintonia com a orientação jurisprudencial do eg. Tribunal Superior Eleitoral, os serviços contábeis não ensejam despesas propriamente eleitorais quando destinados tão somente a viabilizar a prestação de contas de campanha à Justiça Eleitoral, não determinando a ausência de contabilização das mesmas sequer a anotação de ressalva.

2. A intempestividade na apresentação das contas finais e a falha quanto à comprovação de receita estimável de pequeno valor, equivalente a aproximadamente 9,9% do montante arrecadado, são irregularidades que não ensejam a desaprovação das contas, mas tão só a anotação de ressalvas.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 2122-94, ACÓRDÃO n 7575 de 01/02/2018, Relator(a) CARLOS EDUARDO MOREIRA ALVES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 023, Data 07/02/2018, Página 02/03)

Diante do exposto, aprovo com ressalvas as contas de **IVANA GUIMARÃES STOIMENOF DE SOUSA**, nos termos do artigo 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

É como voto.

DECISÃO

Aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Decisão unânime. Brasília/DF, 11/05/2020.

Participantes	da	sessão:
Desembargador Eleitoral J. J. Costa Carvalho - Presidente		
Desembargador Eleitoral José Divino de Oliveira		
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira		
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas		
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna		
Desembargadora Eleitoral Diva Lucy de Faria Pereira		
Desembargador Eleitoral João Batista Moreira		

[1] Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III).



(...)

§ 6º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

(...)

IV - o omissor será citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias;

VI - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, inciso IV

(...)

§ 7º A citação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos nos arts. 101 e seguintes desta resolução

